



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Valdemar José da Silva
VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

Autógrafo nº 05/92

Projeto de Lei nº 05/92

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às microempresas e de outras providências.

Lei nº ____ de ____ de ____ de 1.992.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Consideram-se microempresas, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 35.250 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta) Valores de Referência do Município - V.R.M., apurada mensalmente segundo o valor desse título de mês de incidência do tributo, durante o ano base, assim denominado o ano anterior ao de benefício.

Parágrafo Único - Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas de contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as peraltidas, para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Artigo 2º - As microempresas terão direito a recolher o I.S.S. com redução do valor efetivamente devido, observadas a forma, prazos e condições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo Único - A redução do valor do I.S.S. será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitadas as seguintes limitações:



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

RECEITA ANUAL/ANO-BASE

DESCONTO NO VALOR DO

I.S.S. DEVIDO

a) até	17.000 V.R.M.....	100%
b) acima de	17.000 até 20.400 V.R.M.....	80%
c) acima de	20.400 até 24.480 V.R.M.....	60%
d) acima de	24.480 até 29.380 V.R.M.....	40%
e) acima de	29.380 até 35.250 V.R.M.....	20%

VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

Artigo 3º - O contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente, no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 35.250 V.R.M. (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta Valores de Referência do Município) tomado o valor desse título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, os limites, tanto da receita prevista para os fins de enquadramento imediato quanto da receita efetiva, para os fins de enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte e os do dezembro do mesmo exercício.

Artigo 4º - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

- I - possuir mais de 01 (um) estabelecimento;
- II - contar com mais de 03 (três) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III - participar, através do titular ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV - contar com mais de 06 (seis) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V - possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

seu física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI - deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII - prestar serviços de:

- a) diversões públicas;
- b) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
- c) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
- d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
- f) administração de bens imóveis;
- g) guarda e estacionamento de veículos auto-motores terrestres.

Artigo 5º - O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do conhecimento da condição de microempresas.

Artigo 6º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento de regime das microempresas, ficam obrigados:

- 1 - a comunicar o fato ao setor competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de respectivo aconteci-

Valdemar José da Silva
VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

[Handwritten signature]
JOSE DA SILVA
PRESIDENTE

mente;

- II - ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, I.S.S. incidente sobre os fatos geradores, ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desaquecimento;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

- I - que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 4º;
- II - cuja receita efetiva, em caso de enquadramento imediato, vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 3º;
- III - que, enquadrados no regime desta Lei, pela receita de ano-base, vierem a ultrapassar no exercício de benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 2º, tomando, para cálculo, o valor de V.R.M. em cada um dos meses de próprio exercício.

Artigo 7º - O incentivo cessará, automaticamente, pela perda da condição de microempresa, em decorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 6º, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cassação do benefício.

Artigo 8º - As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 300 (trezentos) V.R.M. em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o I.S.S. acrescido de multa de 1.00% (um por cento) para os que prestarem declarações falsas, omissas, ou inexatas e fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indelidamente, no regime desta Lei;



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

JOSE DA SILVA
VALDENIR
PRECATORIO

- II - multa de 60 (sessenta) V.R.M., em cada exercício, acrescida-se, cumulativamente se devida, e 1.50% acrescido de multa de 100% (cem por cento) a partir do mês de desequilíbrio, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º, desta Lei;
- III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) e máxima de 300 (trezentos) V.R.M. aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviassem ou inutilizarem.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Artigo 9º - Na hipótese de V.R.M. vir a ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesse título, por esta Lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *